

29/10/96

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS N. 74571-7 BAHIA**

**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**  
PACIENTE: JORGE LUIZ COSTA SULZ DE ALMEIDA  
IMPETRANTE: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO  
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA POR NÃO HAVER DESCRITO CONDOTA TÍPICA. ATENDIMENTO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Pelo teor da peça acusatória verifica-se ser ela formalmente apta ao fim a que se destina, pois retrata, com consistência fatos suficientes de modo a possibilitar a identificação da prática do delito de sonegação fiscal, descrevendo circunstâncias que abrem espaço ao exercício da mais ampla defesa, atendendo-se, com isso, às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal.

A constatação do elemento subjetivo do delito há de ser melhor apreciada a partir da realização dos atos de instrução processual, onde poderá haver uma análise valorativa da prova, sabido que na peça acusatória só se indaga se o relato se ajusta à figura típica de que se cuida.

**Habeas corpus** indeferido.

A C Ó R D ã O

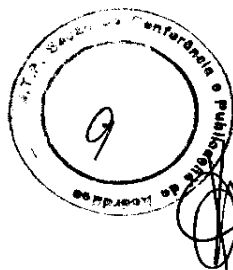
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 29 de outubro de 1996.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR

01855030  
03490740  
05711000  
00000100



HABEAS CORPUS N. 74571-7 BAHIA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
PACIENTE: JORGE LUIZ COSTA SULZ DE ALMEIDA  
IMPETRANTE: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO  
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

01855030  
03490740  
05712000  
00000230

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de **habeas corpus** em que se aponta como constrangimento ilegal o fato de haver o Superior Tribunal de Justiça improvido recurso ordinário manifestado contra decisão denegatória de **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no qual se pretendia o trancamento da ação penal inaugurada por meio de denúncia inepta, porque não descreve pormenorizadamente a conduta ilícita que teria sido praticada pelo paciente, que se viu envolvido, juntamente com outros denunciados, nos crimes dos arts. 1º, incs. II e III, c.c o art. 12, inc. I, ambos da Lei nº 8.137/90; arts. 168, § 1º, inc. III; 288 e 294, estes do Código Penal.

Reporta-se a precedentes do Superior Tribunal de Justiça que consideraram que, em se tratando de crime societário, exige-se que se distinga a culpabilidade de cada denunciado na prática delituosa.

Salienta-se que o acórdão do Tribunal de Justiça Estadual, mantido pela Corte impetrada, tentando consertar a denúncia, acabou por inovar, acrescentando-lhe motivação que nela não constava, ao considerar a conduta do paciente supostamente concorrente com a

conduta ilícita dos demais denunciados, desconsiderando que, em se tratando de co-autoria, é imprescindível que haja o acordo de vontades entre os supostos participantes do delito.

Pugna-se pela concessão da ordem para que seja trancada a ação penal em relação ao paciente, por lhe faltar requisito legal.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda Borges, opinou pelo indeferimento da ordem, salientando (fls. 196/197):

"A hipótese repetida pelo impetrante é de falta de justa causa para a ação, tendo em vista que a sua conduta, descrita na denúncia, é atípica. O paciente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 1º, incisos II e III, c/c o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e arts. 168, § 1º, inciso III; 288 e 294 do Código Penal.

A conduta incriminada refere-se à apreensão de uma carga de 450 sacos de cacau em amêndoa, devido à falsificação do documento de arrecadação estadual (DAE). A participação do atual paciente resumia-se à compra de cacau seco e depósito em uma empresa de sua propriedade, para posterior transporte e comercialização.

O equívoco, entretanto, da impetração, nasce do entendimento que recorta a ação do paciente da linha de desenvolvimento delitual e daí entrevê a licitude da conduta fracionada. Se, ao contrário, e como é o certo, compreender-se a ação do paciente como parte de uma totalidade delituosa, chega-se à conclusão de justa causa, por tratar-se de fatos típicos.

O elemento subjetivo, que a impetração diz ausente, para revelar o desdobramento da ação, com a consciência de cooperação de fato coletivo, é a avaliação dependente do contraditório, por constituir a denúncia proposta de demonstração e não demonstração comprovada."

É o relatório.

\* \* \* \* \*

AM/emo

HABEAS CORPUS N. 74571-7 BAHIA

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O acórdão do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo eminente Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, negou provimento ao recurso ordinário, destacando-se de sua fundamentação (fls. 173):

"A denúncia (fls. 55/57-A) descreve os fatos **quantum satis**. Relativamente ao paciente, menciona a conduta às fls. 56/57.

Há, pois, possibilidade de exercício pleno de defesa.

A denúncia está formal e substancialmente satisfeita.

O douto parecer do Ministério Público Federal é categórico:

"Não se trata, como afirmam os recorrentes, de criação feita pelo Ministério Público, pois pelas circunstâncias que rodeiam o fato, entende-se a participação do paciente como criminosa, não só por intermediar a compra do cacau, já que o carregamento dos caminhões ocorreu na empresa de que é sócio, como também por ter prontamente socorrido, com o numerário em espécie, pagando o imposto.

Ademais, a boa fé do paciente não restou comprovada, **prima facie**, o que será melhor examinado na instrução criminal" (fls. 147).

Nego provimento ao recurso".

Como bem destacado pelo acórdão impetrado, a denúncia descreveu suficientemente os atos típicos que se enquadram nos tipos penais apontados, sendo prematuro discutir, nessa fase do processo,

3

01855030  
03490740  
05713000  
01580350

se o paciente tinha ou não conhecimento do ilícito praticado pelos co-denunciados, questão que será objeto de prova no curso da instrução .

Esta Corte já decidiu que "só a instrução poderá definir quem concorreu, quem participou ou quem ficou alheio à ação ilícita ou ao resultado com ela obtido" (RHC 65.491, Rel. Min. Carlos Madeira, RTJ 125/1053).

De outra parte, não vislumbro falha na peça acusatória quanto à descrição da conduta do paciente.

Com efeito, a denúncia que se pretende inepta está assim redigida (fls. 70/73):

"Em data e horário indeterminados, após maio de 1993, os denunciados associaram-se, em quadrilha ou bando, para o cometimento de crimes, especialmente de sonegação fiscal, através da utilização de documento de arrecadação estadual (DAE's) com autenticação bancária falsificada, em maquinário particular.

Ao que consta, no dia quatro de junho de 1993, pelas 15h, no Posto Fiscal Eduardo Freire, em Mucuri, foi apreendida uma carga de 450 (quatrocentos e cinquenta) sacos de cacau em amêndoa, devido a falsificação do Documento de Arrecadação Estadual (DAE). A autenticação bancária era similar a do Banco Mercantil do Brasil, inexistente da cidade de Itamaraju, local de emissão do DAE.

Apurou-se que a máquina autenticadora do Banco Mercantil do Brasil, agência Itabuna, de identificação Q67, aposta no documento público, estava em conserto.

A empresa responsável, através de seus sócios, pela emissão do DAE fora a "Exportadora Estrela do Sul Ltda.", com sede na Praça do Mercado, 420, Itamaraju, cujo cadastro junto à Receita Estadual fora cancelado. Seus sócios, José Carlos Dantas e Antônio Santos de Almeida, haviam alugado o prédio, por seis meses, efetuando o pagamento de forma pontual, por vezes antecipada, sem, contudo, ocupá-lo. Ambos providenciaram a impressão de notas fiscais, em número de vinte talões, sendo dez da série E e dez da série B.

A compra de cacau seco, em amêndoas, era realizada através de JORGE LUIZ COSTA SULZ DE ALMEIDA, sócio-proprietário da empresa Pecúnia Exportação de Cacau Ltda, com sede nesta cidade. No depósito dessa empresa era efetuado o carregamento de caminhões contratados por EDUARDO EVARISTO LIMA ANDRADE, pelas transportadoras Norback e Esperança.

Os sócios da empresa "Exportadora Estrela do Sul Ltda. comercializaram com a Intercacau Alimentos Internacional de Cacau S/A quatro cargas, com 450 (quatrocentos e cinquenta) sacos de 60 Kg cada, no período de vinte e cinco de maio de 1993 a três de junho de 1993.

Os contatos eram feitos com Eduardo Evaristo Lima Andrade, através do fone 073.212.4600, bem como com Carlos Antônio Santos, em Linhares/ES, pelos telefones 027.371.1277 ou 1377. O pagamento era feito por ordem de pagamento ao Bradesco, agência Itamaraju; incluía o valor do produto, mais imposto. As remessas foram feitas nos seguintes valores: Cr\$ 928.231.200, 905.942.700, 984.901.500, 972.334.575.

No entanto, pelo sistema de autenticação fraudulenta, os denunciados apropriaram-se do numerário destinado ao imposto de circulação de mercadorias. Falsificavam a autenticação mecânica bancária no Documento de Arrecadação Estadual, simulando o pagamento do imposto, quando, em verdade, não era repassado aos cofres públicos, mas, sim, aos próprios denunciados.

Dessa comercialização com a Intercacau, foram falsificados DAE's nos seguintes valores: Cr\$ 108.713.124, 111.387.744 e 116.680.149.

Além disso, omitiam os denunciados o número da nota fiscal, o que possibilitava a reutilização futura do documento, em nova carga de cacau.

As transações comerciais também foram feitas com a empresa Chocolate Vitória/ES, através de contato com CARLOS ANTONIO SANTOS, em Linhares. O pagamento era feito através do Bradesco, a favor da empresa "Exportadora Estrela do Sul Ltda.". Os documentos de arrecadação estadual foram da numeração 002 a 0011, 0014 e 0015.

O telefone 073.212.4600 era de Eduardo Evaristo Lima Andrade, que se apresentou como corretor e advogado, inclusive com escritório montado na Rua Rulfo Galvão, 19, sala 103, Centro, Itabuna. Transferira a linha de sua casa para o escritório, onde acertava a compra e venda de cacau. Não era comerciante e nem tinha sido cadastrado como contribuinte na Administração Tributária.

A Transportadora Norback, através de Eliseu Francisco Demuner, atendendo ao terceiro denunciado, contratava os motoristas de caminhão, entregava-lhes envelope com a nota fiscal e adiantava que, no caso de algum problema com a carga, deveriam contactar.

Da mesma forma, a Transportadora Esperança, em Feira de Santana, por pessoa ainda não identificada, orientou o motorista Emmerson Ferraz de Araújo, que ficara com a carga transportada no Posto Fiscal de Mucuri, a dirigir-se até a cidade mais próxima, quando se encontrou com JORGE LUIZ COSTA SULZ DE ALMEIDA, da Pecúnia Exportação de Cacau Ltda, disposto a pagar o imposto e liberá-lo.

Os carregamentos, pela Transportadora Norback, chegaram ao número de dez, todos feitos no depósito da Pecúnia Exportação de Cacau Ltda, em Itamaraju. Já vinham acompanhados de comprovante de pagamento do imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, autenticado mecanicamente, e de ordem de fornecimento e nota fiscal, documentos esses entregues por Eduardo Evaristo Lima Andrade na filial de Itabuna.

A Intercacau contratava um classificador de cacau em Itamaraju. Este era informado pela Transportadora Esperança sobre o caminhão que fazia o transporte, o que se repetiu por quatro vezes, com carga para São Paulo. O Classificador encontrava-se com EDUARDO EVARISTO LIMA ANDRADE, que se dizia da "Exportadora Estrela do Sul Ltda.", no Posto Flecha, onde recebia os conhecimentos da Transportadora Esperança e notas fiscais da "Exportadora Estrela do Sul Ltda.", em um envelope, que era repassado ao carreteiro. As quatro cargas foram carregadas no depósito da empresa Pecúnia Exportação de Cacau Ltda, pertencente ao último denunciado.

Assim agindo, estão os denunciados incurso nas sanções dos artigos 1º, incisos II e III, combinado com o 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90; 168, § 1º, inciso III, 288 e 294, estes do Código Penal, razão por que o Ministério Público requer sua citação para interrogatório e demais atos processuais, até o final da sentença condenatória."

Pelo teor da peça acusatória transcrita verifica-se ser ela formalmente apta ao fim a que se destina, atendendo às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal. Além de estar apoiada nos elementos constantes do procedimento de fiscalização, retrata, com consistência, fatos suficientes de modo a possibilitar a identificação da prática do delito de sonegação fiscal,

explicitando a época dos fatos e o meio empregado, circunstâncias que abrem espaço ao exercício da mais ampla defesa.

A constatação a respeito do elemento subjetivo do delito há de ser melhor apreciada a partir da realização dos atos de instrução processual, onde poderá haver uma análise valorativa da prova, sabido que na peça inicial acusatória só se indaga se o relato se ajusta à figura típica de que se cuida.

Ademais, falta de justa causa para a ação penal somente pode ser reconhecida e afirmada quando manifestamente ausente qualquer presença de criminalidade na ação delituosa imputada ou nenhuma ligação entre esta e o apontado autor.

Isso, evidentemente, não ocorre no caso dos autos em que se teve por presentes indícios de prática criminosa pelo ora paciente.

Ante o exposto, não se podendo ter a denúncia como inidônea, meu voto indefere o **habeas corpus**.

\* \* \* \* \*

AM/emo



1ª TURMA

EXTRATO DE ATA

**HABEAS CORPUS N. 74571-7**

ORIGEM : BAHIA

**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**

PACTE. : JORGE LUIZ COSTA SULZ DE ALMEIDA

IMPTE. : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**.  
Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Celso de Mello.  
1ª. Turma, 29.10.96.

01855030  
03490740  
05714000  
00000400

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.  
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal  
Batista.

Ricardo Dias Duarte.  
Secretário